



Equiplano

Tramitação do Processo

Página 1 de 1

Processo: **85217/2023** Data: **28/09/2023 11:10**
Requerente: **MATEUS JOAO CORDEIRO SCHMOELLER DE LIMA**
Contato: **MATEUS JOAO CORDEIRO SCHMOELLER DE LIMA**
Assunto: **ASSUNTOS INTERNOS - Versão: 1**

Situação: **Encaminhado**
Documento: **102.827.819-51**

Descrição: Ao senhor Matheus Ponte do Departamento de Compras, impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 127/2023.

Ocorrência: 4	Data: 29/09/2023 10:31:00	Previsão: 20/10/2023
De: MATEUS JOAO CORDEIRO SCHMOELLER DE LIMA	Para: NATHALIA MARIA LEBKUCHEN CRESTANI	
Etapa: 04 - CONCLUSÃO		Confirmação: não
Descrição: Para Arquivo.		

Ocorrência: 3	Data: 29/09/2023 09:44:00	Previsão: 20/10/2023
De: Matheus Nogueira Ponte	Para: MATEUS JOAO CORDEIRO SCHMOELLER DE LIMA	
Etapa: 02 - TRAMITAÇÃO ANÁLISE DO PROTOCOLO		Confirmação: não
Descrição: Segue resposta.		

ANEXOS

Anexo	Descrição
Resposta Impugnacao assinado.pdf	Resposta impugnação

Ocorrência: 2	Data: 28/09/2023 11:23:00	Previsão: 19/10/2023
De: NATHALIA MARIA LEBKUCHEN CRESTANI	Para: Matheus Nogueira Ponte	
Etapa: 02 - TRAMITAÇÃO ANÁLISE DO PROTOCOLO		Confirmação: não
Descrição: Para análise.		

Ocorrência: 1	Data: 28/09/2023 11:10:13	Previsão: 19/10/2023
De: MATEUS JOAO CORDEIRO SCHMOELLER DE LIMA	Para: NATHALIA MARIA LEBKUCHEN CRESTANI	
Etapa: 01 - TRAMITAÇÃO ABERTURA DE PROTOCOLO		Confirmação: não
Descrição: Abertura do processo.		

ANEXOS

Anexo	Descrição
1. IMPUGNAÇÃO - VPB - NBA - 05207 -	Impugnação

Autenticidade : 9ZTMJJUS79J5X2HQ4QP (verificado em : 29/09/2023 10:32)



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS/PR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 127/2023
ABERTURA: 03/10/2023 08:15

OBJETO: “*Constitui objeto deste PREGÃO a Aquisição de veículo novo para suprir a demanda da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Com recursos oriundos do Convênio 255/2022 - Protocolo 17.749.100-4, firmado entre a SEAB e o Município de Dois Vizinhos.*”

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 8.666/93, 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 03 de outubro de 2023, às 08h15 min., sendo o prazo e as normas para esclarecimento e impugnação regulamentados pelo artigo 164 da Nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DO CÂMBIO – ITEM 01

É texto do edital: “*Câmbio automático*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®*.

A transmissão do tipo CVT (transmissão continuamente variável) caracteriza-se por ter relações de marcha infinitas de acordo com a rotação do motor, sendo diferente dos demais tipos de câmbios automáticos. Tal sistema tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo e o consumo. Ele consome menos combustível que os veículos com câmbios automáticos convencionais, pois através de um sistema de polias de diâmetro variáveis, o câmbio CVT permite que o motor trabalhe sempre em um ponto de funcionamento ideal, reduzindo o consumo de combustível, e melhorando o conforto, pois o condutor não sente as trocas de marchas.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®* serão aceitos.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DA POTÊNCIA – ITEM 01

É texto do edital: “*Potência mínima de 118 cv (gasolina) 120 cv (álcool)*.”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui potência de série de 110 cv (gasolina) e 113 cv (etanol). Visto se tratar de bem simples e comum a ser adquirido, entende-se que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar potência de 118 CV para 110 CV.

DA SUSPENSÃO – ITEM 01

É o texto do edital: “Suspensão dianteira e traseira tipo Macpherson ou independente, amortecedores hidráulicos telescópicos e molas helicoidais”.

Ocorre que, o veículo a ser ofertado pela requerente possui suspensão dianteira independente e suspensão traseira eixo de torção.

Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se será aceita a suspensão da requerente, e em caso de não aceitação, sucessivamente requer-se a alteração do edital para que conste também a suspensão dianteira independente e suspensão traseira eixo de torção.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos

e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se**:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos;
- c) A alteração do Edital, para que passe a constar potência de 118 CV para 110 CV;
- d) O esclarecimento se será aceita a suspensão da requerente, e em caso de não aceitação, sucessivamente requer-se a alteração do edital para que conste também a suspensão dianteira independente e suspensão traseira eixo de torção;
- e) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.



Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/21), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 27 de setembro de 2023.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com



Município de
Dois Vizinhos

Estado do Paraná

**RESPOSTA À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NISSAN DO
BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA REFERENTE AOPREGÃO ELETRÔNICO
127/2023.**

I. DOS FATOS.

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação datado de 27 de setembro de 2023, apresentada pela empresa Nissan do Brasil Automóveis LTDA ao edital do Pregão Eletrônico 127/2023.

Em síntese a empresa solicita:

“V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos;
- c) A alteração do Edital, para que passe a constar potência de 118 CV para 110 CV;
- d) O esclarecimento se será aceita a suspensão da requerente, e em caso de não aceitação, sucessivamente requer-se a alteração do edital para que conste também a suspensão dianteira independente e suspensão traseira eixo de torção;
- e) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante”

II. DA DECISÃO.

Em síntese sobre o esclarecimento sobre a transmissão automática do veículo, que conforme pesquisa encontrou-se a reportagem sobre o item em questão, onde descreve: “O CVT é um tipo de câmbio automático que equipa vários carros no mundo todo” (<https://mobilidade.estadao.com.br/entender/cvt-e-melhor-do-que-o-cambio-automatgico-convencional/#:~:text=O%20CVT%20%C3%A9%20um%20tipo,HR%2DV%2C%20por%20exemplo.>), sendo assim, declaro que será aceito o tipo de transmissão da requerente.

Outra solicitação levantada pela empresa é: “A alteração do Edital, para que passe a constar potência de 118 CV para 110 CV”, o que não será aceito por já ser comprovado o aumento da segurança em um veículo de maior potência, como retomadas de velocidade e ultrapassagens. Ainda requer “d) O esclarecimento se será aceita a suspensão da requerente, e em caso de não aceitação, sucessivamente requer-se a alteração do edital para que conste também a suspensão dianteira independente e suspensão traseira eixo de torção”, o que também não será adotado pela função que será desempenhada pelo veículo, sendo exigência conforme o descrito no Edital 127/2023, permanecendo assim inalterado.

Sobre a inclusão pedida pelo requerente: “e) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.”, conforme parecer jurídico acerca da

aplicação da Lei 6.729/79 nas licitações de veículos novos, disponibilizada em anexo, a decisão é pela rejeição do pedido do requerente.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 MATHEUS NOGUEIRA PONTE
Data: 29/09/2023 09:43:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MATHEUS NOGUEIRA PONTE
Membro Equipe de Apoio ao Pregoeiro

Autenticidade : 9ZTMJJS79J5X2HQ4QP(verificado em : 29/09/2023 10:32)



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico acerca da necessidade de aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) nas licitações .

O Departamento de Compras encaminhou requerimento a esta procuradora solicitando parecer jurídico acerca da aplicação da Lei 6.729/79 nas licitações para aquisição de veículos novos.

Quando o assunto é a aquisição de veículos “zero km” através de processo licitatório, muito se discute sobre a possibilidade de ampla participação de fabricantes, concessionárias e revendedores.

Pois bem, o Artigo 170 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

A Constituição Federal do Brasil é o alicerce e fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico pátrio. Seus comandos normativos fixam todas as diretrizes que o direito infraconstitucional deve seguir.

A princípio, tem-se que todos aqueles que demonstram que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das próprias fabricantes dos veículos; das concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, nos termos da Lei nº 6.729/1979 – conhecida como Lei Renato Ferrari) e das demais empresas que atuam no comércio de veículos (comumente denominadas como revendas multimarcas).

A Lei 6.729/79 é anterior a Constituição Federal de 1988, esta que adotou a livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica. Referido princípio representa uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, assegura a Constituição que a lei

No entanto, até hoje o assunto comporta divergência de entendimento sobre a possibilidade (ou não) de se adquirir veículos novos/“zero quilômetro” junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante revendedoras multimarcas.

Existe uma corrente que milita em favor de restringir a disputa deste objeto somente entre fabricantes e concessionárias a qual utiliza como argumento as disposições da Lei Ferrari, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Em face da redação da referida lei, aduzem os adeptos dessa corrente de entendimento que no país apenas fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou “zero quilômetro”, sustentando, ainda, que quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico acerca da necessidade de aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) nas licitações .

qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento/registro/licenciamento do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros.

Tal afirmação decorre do conceito existente em antiga deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros.

Em sentido oposto, existe outra corrente que defende que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou “zero quilômetro”, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

É vasta a jurisprudência que entende não ser aplicável a Lei Ferrari nas licitações públicas:

(...) Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula ‘3.1’ deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição ‘que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)’ ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.” (TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017) (grifo nosso).

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. **O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É O KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA.** AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico acerca da necessidade de aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) nas licitações .

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”(TJ/DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61).(grifo nosso).

“Bom, com o fito de aumentar a competitividade do certame, a Administração pode deixar de exigir que os veículos a serem adquiridos tenham o primeiro registro e emplacamento em nome da entidade licitante, cabendo, todavia, o expresse esclarecimento de que apenas serão aceitos veículos “zero km” (mediante competente especificação técnica no edital do que se entende por veículo “zero km”, inclusive, o ano e modelo de fabricação do veículo que será aceito, vigência da garantia técnica, etc.), o que deverá ser objeto de diligência durante a fase de julgamento da licitação para a certificação de que a Administração está, de fato, adquirindo veículos novos, isto é, veículos nunca antes utilizados (Fonte: <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2011/08/especialista-do-procon-tira-duvidas-sobre-compra-de-carro-assista.html>>. Acesso em 05.10.2020).

Tal entendimento também está de acordo com a Lei de Licitações que prevê em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em respeito aos princípios que regem a licitação mencionados no artigo 3º, bem como o da livre iniciativa previsto na Constituição Federal, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração , tem-se que a ampliação da competitividade é o melhor caminho.

Logo, editais que se apoiam na Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atraem o questionamento da constitucionalidade desse diploma e infringem o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Por outro lado, insta salientar que também tem entendimentos de que havendo a devida motivação e justificativa técnica, é crível que a Administração tenha posicionamento diverso, adotando como conceito de veículo novo aquele constante na Deliberação do CONTRAN e exija no edital que o primeiro registro e emplacamento seja feito em seu nome, o que acabará por afastar da disputa as revendedoras multimarcas, caso em que também caberá a devida disciplina em edital.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no edital do Pregão Eletrônico n. 19/2018, fez constar a exigência de que o primeiro emplacamento dos veículos deveria ser em nome do Tribunal.

E o TCU, em determinada decisão, apontou que não há ilegalidade em se restringir a competição apenas entre as concessionárias e revendedoras autorizadas para



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico acerca da necessidade de aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) nas licitações .

a aquisição de veículos novos, ao mesmo tempo em que entendeu que o contrário também não é irregular: “[RELATÓRIO] Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular”. TCU. Acórdão de Relação 1009/2019. Plenário.

Porém , conforme se observa no edital em epígrafe (pregão 95/2022) a exigência da Administração Municipal é que seja veículo zero km, não havendo qualquer menção que o primeiro emplacamento deve ser em nome do Município.

Desta forma, em respeito aos princípios que regem a licitação mencionados no artigo 3º, bem como o da livre iniciativa previsto na Constituição Federal, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração , tem-se que a ampliação da com-petitividade é o melhor caminho.

Logo, editais que se apoiam na Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atraem o questionamento da constitucionalidade desse diploma e infringem o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, no caso em tela a rejeição da impugnação é medida que se impõe.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 30 de junho de 2022.

Kelin Ghizzi
Advogada Pública Municipal OAB/PR 41.860